



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22373.16467-79

## SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

**“Art. 12.** Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, acompanhar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.”

## JUSTIFICAÇÃO

Colegiados são órgãos instituídos por estatuto, regimento geral da instituição ou outros instrumentos legais, nos quais a decisão é tomada de forma coletiva, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. Colegiados podem ter natureza deliberativa ou consultiva cujas nomenclaturas variam entre conselhos, comissões, comitês, *etc.* E participam das decisões ou dão suporte sobre os rumos das políticas e não sobre questões de gestão interna dos órgãos ou situações aos quais se vinculam. Assim, não é admissível atribuir funções de avaliação ou fiscalização a colegiados temporariamente constituídos como se fossem órgãos estatais incumbidos de dirigir a política nacional de barragens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES